



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ N° 1.30.001.004258/2011-41

ICP n° 462/2012

RECOMENDAÇÃO PR/RJ/CG N° 08/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República *in fine* assinado, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

Considerando ser função institucional do *Parquet*, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses metaindividuais, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129;

Considerando que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

Considerando que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Considerando que foi instaurado o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ N° 1.30.001.004258/2011-41 (ICP n° 462/2012), no âmbito desta Procuradoria da República, visando apurar possíveis irregularidades por parte da ANTT nos reajustes dos preços dos pedágios;

Considerando que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em sua esfera de atuação, proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda (art. 24, inc. IV da Lei n° 10.233/2001);

Considerando que, até 27/08/2012, o reajuste aplicado anualmente à Tarifa Básica de Pedágio – TBP praticada pela empresa **Concessionária Rio-Teresópolis S.A. (CRT)** na Rodovia BR-116/RJ, segundo a redação original da cláusula 53 do Contrato de Concessão, decorria da aplicação de fórmula baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custo encontrados no setor da construção civil: terraplanagem, pavimentação, obras de arte especiais e serviços de consultoria, todos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);

Considerando que, conforme as cláusulas 56 e 57 do Contrato de Concessão, vigentes até 27/08/2012, os parâmetros previstos na aludida fórmula **sofreriam alteração após a execução e o recebimento das obras de recuperação e reforço das estruturas da Rodovia**, nos seguintes termos:

56. Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no item 53, vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação da RODOVIA, excetuadas as obras de artes especiais. Este prazo está previsto para encerrar-se no 5º ano do contrato, mas que, na vigência deste, deverá ser o prazo efetivamente ocorrido na execução dessas obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

57. Executadas e recebidas as obras de recuperação e reforço das estruturas da RODOVIA, os parâmetros 0,10; 0,29; 0,46 e 0,15 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,05 (para Terraplanagem), 0,30 (para Pavimentação), 0,15 (para Obras de Artes Especiais) e 0,50 (para Serviços de Consultoria).

Considerando que, não obstante as obras de recuperação da rodovia, pela CRT, terem sido recebidas em caráter definitivo pela ANTT em 13/04/2011, a 19ª Revisão Ordinária e o 16º Reajuste da Tarifa, aprovados pela Resolução ANTT 3708, de 25/08/2011, e que vigoraram a partir de 02/09/2011, não consideraram a aplicação dos novos parâmetros previstos na aludida cláusula 57 do Contrato de Concessão, sob o argumento de que estava sendo realizada à época, no bojo do processo administrativo 50500.0023783/2007-11, a análise de metodologias para alteração dos parâmetros da fórmula contratual do reajuste da TBP das concessões de rodovias federais da 1ª etapa, conforme Deliberação nº 122/11 da Diretoria Colegiada da ANTT (vide item 20 da Nota Técnica 128/GEROR/SUINF/2011 no âmbito do Processo ANTT 50500.0039841/2011-13 referente ao 16º Reajuste e à 19ª Revisão Ordinária da Tarifa do pedágio da CRT);

Considerando que, em 20/12/2011, a Diretoria Colegiada da ANTT emitiu a Deliberação nº 274/2011, por meio da qual aprovou “*a proposta de substituição da fórmula paramétrica de reajuste tarifário dos contratos de concessão de rodovias federais da 1ª Etapa pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA*” (cláusula 1ª), e que “*Os reajustes realizados até o ano de 2011 serão mantidos conforme o resultado da fórmula paramétrica. Os reajustes a partir de 2012 serão efetuados com base no IPCA, tendo como variação o período entre os anos de 2011 e 2012, e assim por diante*” (cláusula 2ª).

Considerando, neste sentido, que o Quarto Termo Aditivo ao Contrato PG-156/95-00, firmado com a CRT em **27/08/2012**, conferiu nova redação à cláusula 53 do contrato, a fim de constar o IPCA como o índice aplicado à TBP no reajuste anual a partir de 2012, tendo ainda excluído as cláusulas 56 e 57 do contrato de concessão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Considerando que, conforme informado pela ANTT no bojo deste ICP, o valor do pedágio que teria vigorado, caso aplicada a cláusula 57 do contrato de concessão no reajuste de 2011, seria de **R\$ 10,90**, em vez do valor de **R\$ 11,20 que foi indevidamente aplicado;**

Considerando que, em razão da aplicação do IPCA a partir de 2012, a cobrança irregular a maior do pedágio mantém-se até a presente data, sendo que, conforme informado pela ANTT, o valor do pedágio em **2012 e 2013**, caso aplicada a cláusula 57 em 2011, seria de **R\$ 11,90**, inferior à tarifa de **R\$ 12,20**, que foi cobrada em tal período;

Considerando que, no caso das duas praças de pedágio auxiliares da Concessionária CRT, localizadas no Trevo Santa Guilhermina e no Trevo Sto. Aleixo, o valor final do pedágio que teria vigorado no reajuste de 2011, caso aplicada a cláusula 57 do contrato, seria **R\$ 7,60** e não R\$ 7,80 (tarifa praticada naquele ano), sendo que a cobrança irregular a maior do pedágio em tais praças mantém-se até a presente data;

Considerando, assim, que a não aplicação da cláusula 57 e a prorrogação ilegal dos parâmetros constantes na cláusula 56, por parte da ANTT, no reajuste do pedágio da CRT em 2011 gerou prejuízos aos consumidores e enriquecimento ilícito à concessionária;

Considerando que o artigo 9º da Lei nº 8987/95 prevê que a “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato”;

Considerando que o artigo 66 da Lei nº 10.233/2001 prevê que “*O processo decisório da ANTT e da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Considerando que a cláusula 57 do Contrato de Concessão em tela ainda estava vigendo quando do 16º Reajuste da Tarifa e da 19ª Revisão Ordinária da Tarifa, ocorridos em setembro de 2011, uma vez que tal cláusula sofreu revogação apenas em virtude do Quarto Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 27/08/2012;

Considerando que a ANTT, no cálculo do reajuste da tarifa da CRT no ano de 2011, afastou, de forma ilegal, a aplicação da cláusula 57 do Contrato de Concessão, que estava em pleno vigor;

Considerando que o processo decisório que culminou no 16º Reajuste da Tarifa e na 19ª Revisão Ordinária da Tarifa implicou em afronta aos direitos dos consumidores, uma vez que deixou de aplicar a cláusula 57 do Contrato de Concessão, preferindo prorrogar indevidamente a vigência da cláusula 56, sob o único argumento de que a mudança dos parâmetros estava sendo objeto de processo específico em razão de suposta inconsistência matemática da fórmula;

Considerando que a referida suposta inconsistência matemática na alteração da fórmula paramétrica não impediu que a ANTT aplicasse tal cláusula contratual em relação à concessionária CCR Ponte, a qual resultou em reajuste maior do pedágio do que se fosse mantida a fórmula anterior, sendo que, mesmo após detectada essa suposta inconsistência, não foi adotada qualquer medida pela ANTT visando reduzir a tarifa de pedágio da CCR Ponte ao valor que seria cabível sem a aplicação da cláusula em exame;

Considerando, por fim, que, pelo Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (art. 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que:

1) Declare a nulidade do 16º Reajuste da Tarifa e da 19ª Revisão Ordinária da Tarifa da Concessionária Rio-Teresópolis S.A (CRT), aprovados pela Resolução ANTT 3708, de 25/08/2011, no que tange à adoção dos parâmetros da fórmula de reajuste previstos na Cláusula 56 do Contrato de Concessão PG-156/95-00;

2) Adote medidas a fim de dar aplicabilidade à cláusula 57 do Contrato de Concessão PG-156/95-00 no tocante ao reajuste ocorrido em setembro de 2011, observando os parâmetros ali determinados, a saber: 0,05 para Terraplanagem, 0,30 para Pavimentação, 0,15 para Obras de Artes Especiais e 0,50 para Serviços de Consultoria;

3) Proceda a revisão dos reajustes tarifários praticados a partir de 2012, considerando a aplicação da cláusula 57 do Contrato de Concessão PG-156/95-00 no reajuste do ano de 2011 e mantendo a aplicação do IPCA a partir de 2012;

4) Determine a imediata redução das tarifas de pedágio da CRT (incluindo as praças de pedágio principais e auxiliares), a fim de que passem a ser cobrados os valores obtidos com a aplicação da Cláusula 57 no reajuste de 2011, mantendo-se o reajuste pelo IPCA a partir de 2012, na forma dos itens 2 e 3 supra;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

- 5) Calcule os valores indevidamente arrecadados pela concessionária, em decorrência da não aplicação da Cláusula 57 no reajuste de 2011, desde 2011 até a regularização da tarifa, devidamente atualizados;**

- 6) Encaminhe ao MPF planilha detalhada contendo os valores indevidamente arrecadados pela concessionária, em cada mês, desde o reajuste indevido;**

- 7) Promova a compensação dos valores indevidamente arrecadados pela CRT, calculados na forma do item 5, através da redução do valor do pedágio, a ser considerado no próximo reajuste anual;**

Fixo o **prazo de 40 (quarenta) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para manifestação expressa sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo ser prestadas as informações e enviados os documentos referentes à adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, registrando-se desde logo que, na hipótese de desatendimento, serão adotadas por este órgão ministerial as medidas cabíveis, visando sanar a ilegalidade apontada.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2014.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ N° 1.30.001.004258/2011-41
ICP n° 462/2012

RECOMENDAÇÃO PR/RJ/CG N° 09/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República *in fine* assinado, com fundamento nos arts. 5º, inciso I, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da CF/88;

Considerando ser função institucional do *Parquet*, entre outras, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção irrestrita do consumidor e de outros interesses metaindividuais, conforme previsão constitucional estatuída no inciso III do artigo 129;

Considerando que a tutela da figura do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, artigo 5º, inciso XXXII);

Considerando que o artigo 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Considerando que foi instaurado o Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ N° 1.30.001.004258/2011-41 (ICP n° 462/2012), no âmbito desta Procuradoria da República, visando apurar possíveis irregularidades por parte da ANTT nos reajustes dos preços dos pedágios;

Considerando que compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em sua esfera de atuação, proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda (art. 24, inc. IV da Lei n° 10.233/2001);

Considerando que, até 14/08/2012, o reajuste aplicado anualmente à Tarifa Básica de Pedágio – TBP praticada pela empresa **Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NOVADUTRA)**, segundo a redação original da cláusula 53 do Contrato de Concessão, decorria da aplicação de fórmula baseada na variação ponderada dos índices de reajustes relativos aos principais componentes de custo encontrados no setor da construção civil: terraplanagem, pavimentação, obras de arte especiais e serviços de consultoria, todos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas (FGV);

Considerando que, conforme as cláusulas 56 e 57 do Contrato de Concessão, vigentes até 14/08/2012, os parâmetros previstos na aludida fórmula **sofreriam alteração após a execução e o recebimento das obras de recuperação e reforço das estruturas da Rodovia**, nos seguintes termos:

56. Os parâmetros contemplados na fórmula de reajuste prevista no item 53, vigorarão até a conclusão e recebimento definitivo das obras de recuperação da RODOVIA, excetuadas as obras de artes especiais. Este prazo está previsto para encerrar-se no 5º ano do contrato, mas que, na vigência deste, deverá ser o prazo efetivamente ocorrido na execução dessas obras.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

57. Executadas e recebidas em caráter definitivo as obras de recuperação e reforço das estruturas da RODOVIA, os parâmetros 0,14; 0,34; 0,32 e 0,20 da fórmula de reajuste passam a vigorar com os seguintes pesos, respectivamente: 0,20 (para Terraplanagem), 0,16 (para Pavimentação), 0,13 (para Obras de Artes Especiais) e 0,51 (para Serviços de Consultoria).

Considerando que, não obstante as obras de recuperação da rodovia, pela NOVADUTRA, terem sido recebidas em caráter definitivo pela ANTT em 30/06/2010, a 15ª Revisão Ordinária da Tarifa e o Reajuste da Tarifa Básica, aprovados pela Resolução ANTT 3551, de 21/07/2010, e que vigoraram a partir de 01/08/2010, não consideraram a aplicação dos novos parâmetros previstos na aludida cláusula 57 do Contrato de Concessão, sob o argumento de que estava sendo realizada à época, no bojo do processo administrativo 50500.0023783/2007-11, a análise de metodologias para alteração dos parâmetros da fórmula contratual do reajuste da TBP das concessões de rodovias federais da 1ª etapa (vide item 26 da Nota Técnica 081/2010 GEROR/SUINF no âmbito do Processo ANTT 50500.018824/2010-53 referente ao Reajuste e à 15ª Revisão Ordinária da Tarifa do pedágio da NOVADUTRA);

Considerando que, não obstante as obras de recuperação da rodovia, pela NOVADUTRA, terem sido recebidas em caráter definitivo pela ANTT em 30/06/2010, a 16ª Revisão Ordinária da Tarifa e o Reajuste da Tarifa Básica, aprovados pela Resolução ANTT 3699, de 27/07/2011, e que vigoraram a partir de 01/08/2011, também não consideraram a aplicação dos novos parâmetros previstos na cláusula 57 do Contrato de Concessão, sob o argumento de que estava sendo realizada à época, no bojo do processo administrativo 50500.0023783/2007-11, a análise de metodologias para alteração dos parâmetros da fórmula contratual do reajuste da TBP das concessões de rodovias federais da 1ª etapa, conforme Deliberação nº 122/11 da Diretoria Colegiada da ANTT (vide item 25 da Nota Técnica 013/2011/SUINF no âmbito do Processo ANTT 50500.035824/2011-07 referente ao Reajuste e à 16ª Revisão Ordinária da Tarifa do pedágio da NOVADUTRA);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Considerando que, em 20/12/2011, a Diretoria Colegiada da ANTT emitiu a Deliberação nº 274/2011, por meio da qual aprovou “*a proposta de substituição da fórmula paramétrica de reajuste tarifário dos contratos de concessão de rodovias federais da 1ª Etapa pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA*” (cláusula 1ª), e que “*Os reajustes realizados até o ano de 2011 serão mantidos conforme o resultado da fórmula paramétrica. Os reajustes a partir de 2012 serão efetuados com base no IPCA, tendo como variação o período entre os anos de 2011 e 2012, e assim por diante*” (cláusula 2ª).

Considerando, neste sentido, que o Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PG-137/95, firmado com a NOVADUTRA em **14/08/2012**, conferiu nova redação à cláusula 53 do contrato, a fim de constar o IPCA como o índice aplicado à TBP no reajuste anual a partir de 2012, tendo ainda excluído as cláusulas 56 e 57 do contrato de concessão;

Considerando que, conforme informado pela ANTT neste ICP (fls. 186/187), os valores dos pedágios que teriam vigorado, caso aplicada a cláusula 57 do contrato de concessão no reajuste de **2010**, seriam de:

- **R\$ 8,60**, em vez do valor de **R\$ 9,20** que foi indevidamente aplicado nas **praças Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça;**
- **R\$ 2,10**, em vez do valor de **R\$ 2,30** que foi indevidamente aplicado nas **praças Guararema Sul, Guararema Norte e Arujá;**
- **R\$ 3,80**, em vez do valor de **R\$ 4,10** que foi indevidamente aplicado na **praça Jacareí;**

Considerando que, conforme informado pela ANTT no bojo deste ICP (fls. 186/187), os valores dos pedágios que teriam vigorado, caso aplicada a cláusula 57 do contrato de concessão no reajuste de **2011**, seriam de:

- **R\$ 8,90**, em vez do valor de **R\$ 9,60** que foi indevidamente aplicado nas **praças Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça;**
- **R\$ 2,20**, em vez do valor de **R\$ 2,30** que foi indevidamente aplicado nas **praças Guararema Sul, Guararema Norte e Arujá;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

- **R\$ 3,90**, em vez do valor de **R\$ 4,20** que foi indevidamente aplicado na praça **Jacareí**;

Considerando que, em razão da aplicação do IPCA a partir de 2012, a cobrança irregular a maior do pedágio mantém-se até a presente data, sendo que, conforme informado pela ANTT, os valores dos pedágios caso aplicada a cláusula 57 em 2010 e 2011, seriam os seguintes até o presente ano:

2012:

- **R\$ 9,40**, em vez do valor de **R\$ 10,10** que foi indevidamente aplicado nas praças **Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça**;

- **R\$ 2,30**, em vez do valor de **R\$ 2,50** que foi indevidamente aplicado nas praças **Guararema Sul, Guararema Norte e Arujá**;

- **R\$ 4,10**, em vez do valor de **R\$ 4,40** que foi indevidamente aplicado na praça **Jacareí**;

2013:

- **R\$ 9,50**, em vez do valor de **R\$ 10,10** que foi indevidamente aplicado nas praças **Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça**;

- **R\$ 2,30**, em vez do valor de **R\$ 2,50** que foi indevidamente aplicado nas praças **Guararema Sul, Guararema Norte e Arujá**;

- **R\$ 4,20**, em vez do valor de **R\$ 4,50** que foi indevidamente aplicado na praça **Jacareí**;

2014:

- **R\$ 10,20**, em vez do valor de **R\$ 10,90** que foi indevidamente aplicado nas praças **Moreira César, Itatiaia e Viúva Graça**;

- **R\$ 2,50**, em vez do valor de **R\$ 2,70** que foi indevidamente aplicado nas praças **Guararema Sul, Guararema Norte e Arujá**;

- **R\$ 4,50**, em vez do valor de **R\$ 4,80** que foi indevidamente aplicado na praça **Jacareí**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Considerando, assim, que a não aplicação da cláusula 57 e a prorrogação ilegal dos parâmetros constantes na cláusula 56, por parte da ANTT, nos reajustes do pedágio da NOVADUTRA nos anos de 2010 e 2011 gerou prejuízos aos consumidores e enriquecimento ilícito à concessionária;

Considerando que o artigo 9º da Lei nº 8987/95 prevê que a “A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato”;

Considerando que o artigo 66 da Lei nº 10.233/2001 prevê que “*O processo decisório da ANTT e da ANTAQ obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.*”;

Considerando que a cláusula 57 do Contrato de Concessão em tela ainda estava vigendo quando dos reajustes realizados em conjunto com a 15ª e 16ª Revisões Ordinárias da Tarifa, ocorridas respectivamente em agosto de 2010 e agosto de 2011, uma vez que tal cláusula sofreu revogação apenas em virtude do Décimo Primeiro Termo Aditivo ao Contrato, celebrado em 14/08/2012;

Considerando que a ANTT, no cálculo do reajuste da tarifa da NOVADUTRA nos anos de 2010 e 2011, afastou, de forma ilegal, a aplicação da cláusula 57 do Contrato de Concessão, que estava em pleno vigor;

Considerando que os processos decisórios que culminaram nas 15ª e 16ª Revisões Ordinárias da Tarifa e respectivos reajustes implicaram em afronta aos direitos dos consumidores, uma vez que deixaram de aplicar a cláusula 57 do Contrato de Concessão, preferindo prorrogar indevidamente a vigência da cláusula 56, sob o único argumento de que a mudança dos parâmetros estava sendo objeto de processo específico em razão de suposta inconsistência matemática da fórmula;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Considerando que a referida suposta inconsistência matemática na alteração da fórmula paramétrica não impediu que a ANTT aplicasse tal cláusula contratual em relação à concessionária CCR Ponte, a qual resultou em reajuste maior do pedágio do que se fosse mantida a fórmula anterior, sendo que, mesmo após detectada essa suposta inconsistência, não foi adotada qualquer medida pela ANTT visando reduzir a tarifa de pedágio da CCR Ponte ao valor que seria cabível sem a aplicação da cláusula em exame;

Considerando, por fim, que, pelo Princípio da Autotutela Administrativa, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos (art. 53 da Lei nº 9.784/99 e Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal);

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com supedâneo no inciso XX do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que:

1) Declare a nulidade das 15ª e 16ª Revisões Ordinárias da Tarifa e respectivos Reajustes da Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. (NOVADUTRA), aprovados pelas Resoluções ANTT 3551, de 21/07/2010, e 3699, de 27/07/2011, no que tange à adoção dos parâmetros da fórmula de reajuste previstos na Cláusula 56 do Contrato de Concessão PG-137/95-00;

2) Adote medidas a fim de dar aplicabilidade à cláusula 57 do Contrato de Concessão PG-137/95-00 no tocante aos reajustes ocorridos em 2010 e 2011, observando os parâmetros ali determinados, a saber: 0,20 para Terraplanagem, 0,16 para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Pavimentação, 0,13 para Obras de Artes Especiais e 0,51 para Serviços de Consultoria;

3) Proceda a revisão dos reajustes tarifários praticados a partir de 2012, considerando a aplicação da cláusula 57 do Contrato de Concessão PG-137/95-00 nos reajustes dos anos de 2010 e 2011, e mantendo a aplicação do IPCA a partir de 2012;

4) Determine a imediata redução das tarifas de pedágio da NOVADUTRA (incluindo as praças de pedágio principais e auxiliares), a fim de que passem a ser cobrados os valores obtidos com a aplicação da Cláusula 57 nos reajustes de 2010 e 2011, mantendo-se o reajuste pelo IPCA a partir de 2012, na forma dos itens 2 e 3 supra;

5) Calcule os valores indevidamente arrecadados pela concessionária, em decorrência da não aplicação da Cláusula 57 nos reajustes de 2010 e de 2011, desde 2010 até a regularização da tarifa, devidamente atualizados;

6) Encaminhe ao MPF planilha detalhada contendo os valores indevidamente arrecadados pela concessionária, em cada mês, desde o primeiro reajuste indevido;

7) Promova a compensação dos valores indevidamente arrecadados pela NOVADUTRA, calculados na forma do item 5, através da redução do valor do pedágio, a ser considerado no próximo reajuste anual;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Fixo o **prazo de 40 (quarenta) dias úteis**, a contar do recebimento desta, para manifestação expressa sobre o acatamento da presente Recomendação, devendo ser prestadas as informações e enviados os documentos referentes à adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento, registrando-se desde logo que, na hipótese de desatendimento, serão adotadas por este órgão ministerial as medidas cabíveis, visando sanar a ilegalidade apontada.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2014.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República